



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Conforme solicitado por vossa senhoria, às fls. 62, sobre a manifestação do Presidente da Mesa Diretora, às fls. 60, temos a discorrer o seguinte:

Às fls. 60, consta a manifestação do Presidente da Mesa Diretora, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o conflito entre a data das emendas apresentadas e aprovadas em Sessão.*

**Conforme contato, bem como acordo entre os Vereadores e Vereadoras, ficou definida a data do dia 31 de dezembro de 2020 para os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021.**

*Isto posto, encaminho o presente para envio da Diretoria de Apoio Legislativo, para manifestação e envio para confecção do autógrafa.” (g/n)*

Dessa forma, podemos entender que o **erro** passou a ser **formal**, devendo ter um tratamento diferente do erro material, constante do parecer de fls. 50/57.

O **erro formal (formalidade)** não vicia e nem torna inválido o documento. **Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.**

Trata-se da **distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu;** pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, **mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital de licitação, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

Dessa forma, por tratar-se de **erro formal, e, portanto, passível de convalidação para preservar a deliberação do Plenário**, sugiro a correção da redação dos §§ 2º e 3º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 06/2021, ficando com a seguinte redação:

***“Os §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:***

***“Art. 1º ...***

***§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 31 de dezembro de 2020.***

***§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até 31 de dezembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no § 2º deste artigo.”***

Sugiro que o Presidente da Mesa Diretora autorize a adequação acima proposta.

Este é o nosso entendimento, s.m.j..

Santo André, 11 de agosto de 2021.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

